

Despacho Interno n.º B20029403S

Assunto: Medição de temperatura corporal, por meios não invasivos, no controlo de acesso e permanência na DGAE.

1. O Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, declara o estado de emergência, ainda que limitado, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.
2. Em sequência, o Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, da Presidência do Conselho de Ministros, procede à execução do estado de emergência trazendo garantias reforçadas de segurança jurídica para implementação de medidas pelas autoridades competentes para a prevenção e resposta à pandemia da doença COVID-19, em domínios como os da liberdade de deslocação, do controlo do estado de saúde das pessoas, entre outros.
3. Neste sentido, exclusivamente por motivos de proteção da saúde do próprio e de terceiros, o n.º 1 do art.º 4.º do referido Decreto n.º 8/2020 estabelece a possibilidade de realização de medições de temperatura corporal, por meios não invasivos, no controlo de acesso e permanência no local de trabalho;
4. Acresce que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, é expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.
5. Face ao exposto, determino:
 - 5.1. Todos os trabalhadores, independentemente das funções que desempenham, visitantes, fornecedores e demais stakeholders são submetidos a medição de temperatura corporal à entrada da DGAE.
 - 5.2. A medição da temperatura, realizada por termómetro infravermelho apontada à testa ou ao pulso, é efetuada pelo/a agente de segurança à entrada na DGAE.

- 5.3. Fica salvaguardado o respeito integral pelos direitos de personalidade dos trabalhadores nos termos do art.º 19.º do Código do Trabalho, aplicável por remissão da al. b) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- 5.4. No caso de recusa da medição da temperatura corporal, o/a agente de segurança ao serviço da DGAE informa o superior hierárquico e/ou a Direção.
- 5.5. Caso haja medição de temperatura igual ou superior a 38.0°C (febre), o/a agente de segurança repete a operação. Caso a temperatura igual ou superior a 38.0°C (febre) persista, informa o superior hierárquico e/ou a Direção da DGAE.
- 5.6. Compete ao superior hierárquico do trabalhador e/ou à Direção impedir o acesso das pessoas ao local de trabalho/ instalações da DGAE, sempre que recusem a medição ou sempre que apresentem temperatura igual ou superior a 38.0°C, conforme al.s a) e b) do n.º 5 do art.º 4.º do Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro.
- 5.7. Em caso algum pode haver registo de temperatura e de identificação das pessoas que viram o acesso às instalações da DGAE negado.
- 5.8. Nos casos em que a temperatura do trabalhador impossibilite o acesso ao seu local de trabalho, considera-se falta justificada, nos termos do n.º 6, do art.º 4.º do referido Decreto.
- 5.9. O presente despacho produz efeitos a 18-11-2020.

A Diretora-Geral